PARLAMENTO EUROPEO EVROPSKÝ PARLAMENT EUROPA-PARLAMENTET
EUROPÄISCHES PARLAMENT EUROOPA PARLAMENT ΕΥΡΩΠΑΪΚΟ ΚΟΙΝΟΒΟΥΛΙΟ EUROPEAN PARLIAMENT
PARLEMENT EUROPÉEN PARLAMENTO EUROPEO EIROPAS PARLAMENTS
EUROPOS PARLAMENTAS EURÓPAI PARLAMENT IL-PARLAMENT EWROPEW EUROPEES PARLEMENT
PARLAMENT EUROPEJSKI PARLAMENTO EUROPEU EURÓPSKY PARLAMENT
EVROPSKI PARLAMENT EUROOPAN PARLAMENTTI EUROPAPARLAMENTET

Estrasburgo, 23 de Outubro de 2007

O TRATADO DE LISBOA

Em 19 de Outubro de 2007, em Lisboa, os chefes de Estado e de governo chegaram a acordo sobre o novo Tratado Reformador, encerrando a Conferência Intergovernamental (CIG).

O novo Tratado reforçará a capacidade da União para actuar, aumentando a eficiência e eficácia das instituições e dos mecanismos de tomada de decisão, especialmente à luz dos novos desafios globais – e das questões que interessam aos cidadãos – como as alterações climáticas, a segurança energética, o terrorismo internacional, o crime organizado transfronteiriço, a imigração e os futuros alargamentos.

O Tratado de Lisboa reforçará igualmente a responsabilidade democrática da União e o Estado de direito, reafirmando os objectivos e valores da União.

O novo Tratado Reformador altera o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, que deverá passar a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Ambos os tratados deverão ter o mesmo estatuto jurídico.

Apesar de o novo Tratado já não ser de natureza constitucional, preserva os êxitos mais assinaláveis da Constituição no que diz respeito à legitimidade democrática, à eficácia e ao reforço dos direitos dos cidadãos (com algumas excepções importantes para o Reino Unido e outros Estados-Membros):

1. Um artigo no início do TUE define claramente os valores sobre os quais a União assenta. Um outro artigo estabelece os objectivos da União.

2. A Carta dos Direitos Fundamentais torna-se juridicamente vinculativa e tem o mesmo estatuto jurídico que os Tratados, embora o seu texto não vá ser incluído nestes últimos. Devido à insistência dos representantes do PE durante a CIG, a Carta será solenemente proclamada, numa sessão plenária do Parlamento, pelos presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão, em 12 de Dezembro de 2007, e subsequentemente publicada no Jornal Oficial. A proclamação reflectirá a natureza específica da Carta e aumentará a sua visibilidade. O artigo do Tratado que confere à Carta o seu carácter juridicamente vinculativo referirá a proclamação supracitada. Um protocolo introduz medidas específicas para o Reino Unido e a Polónia, estabelecendo

excepções no tocante à jurisdição do Tribunal de Justiça Europeu e dos tribunais nacionais em matéria de protecção dos direitos reconhecidos pela Carta.

3. O projecto de tratado prevê uma nova base jurídica para a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O Conselho deliberará por unanimidade, com o parecer favorável do Parlamento Europeu e a aprovação dos Estados-Membros.

4. Apesar de as disposições referentes à cidadania irem ser incorporadas no TFUE, o conceito de cidadania europeia retomou o lugar que merece e, devido à insistência dos representantes do PE, é mencionado nos seguintes termos no artigo 8.° do TUE: "*É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.*"

5. A democracia participativa é reforçada, nomeadamente através do direito de iniciativa dos cidadãos, que permite a um milhão de cidadãos, no mínimo, de um número significativo de Estados-Membros, solicitar à Comissão que tome uma iniciativa num domínio específico.

6. A co-decisão é substancialmente alargada (como prevê a Constituição) e passa a ser o processo legislativo ordinário. Consequentemente, o Parlamento Europeu passa a ser co-legislador em pé de igualdade relativamente a 95% da legislação europeia. A participação do Parlamento reforça a legitimidade democrática da legislação europeia.

7. O novo processo orçamental assegura inteiramente a paridade entre o Parlamento e o Conselho na aprovação do orçamento na generalidade (a distinção entre despesas obrigatórias e não obrigatórias é abolida) e do quadro financeiro plurianual, que se torna juridicamente vinculativo.

8. A votação por maioria qualificada passa a ser a regra geral no Conselho. A sua definição como maioria dupla de 55% dos Estados, representando 65% da população, mantém-se como na Constituição (sendo necessário um número mínimo de 4 Estados-Membros para formar uma minoria de bloqueio), embora não entre em vigor até 2014. Estará igualmente sujeita a um período transitório de 3 anos até 2017, durante o qual uma decisão poderá ser bloqueada, em conformidade com as regras de votação estabelecidas no Tratado de Nice. Além disso, um novo mecanismo baseado no "compromisso de Joanina" prevê que uma minoria de Estados-Membros pode solicitar a reapreciação de uma proposta legislativa antes da sua adopção. De acordo com uma declaração anexada ao novo Tratado, uma decisão do Conselho concederá estatuto jurídico a este mecanismo. Um protocolo negociado nas últimas horas da CIG refere que o Conselho só poderá revogar ou alterar essa decisão após deliberação preliminar, por consenso, no Conselho Europeu.

9. Além disso, recorrer à cooperação reforçada será mais fácil do que actualmente. O Parlamento deverá emitir o seu parecer favorável.

10. Um novo presidente permanente do Conselho Europeu (eleito para um mandato de dois anos e meio pelos chefes de Estado e de governo) presidirá aos trabalhos e dar-lhes-á seguimento. O presidente assegurará a preparação e a continuidade do trabalho realizado pelo Conselho Europeu, esforçar-se-á por facilitar a coesão e o

consenso no seio do Conselho e transmitirá um relatório ao Parlamento Europeu após cada uma das suas reuniões.

11. A CIG acordou a nova composição do Parlamento, com base na proposta apresentada por esta instituição, adicionando um lugar. Esse lugar será atribuído à Itália. Por conseguinte, o Parlamento será constituído por 750 membros, mais o presidente.

12. O presidente da Comissão será eleito pelo Parlamento Europeu, por uma maioria dos membros que o constituem. O candidato será proposto ao Parlamento pelo Conselho Europeu, que nomeará o candidato por maioria qualificada, tendo em conta os resultados das eleições para o Parlamento Europeu e depois de realizar as consultas apropriadas. O Parlamento votará igualmente a investidura da Comissão no seu conjunto, incluindo o Alto Representante para a PESC, que também será vice-presidente da Comissão.

13. A fim de assegurar a eficiência da Comissão, o número dos seus membros será reduzido: após 2014, será constituída por um número de Comissários correspondente a dois terços do número de Estados-Membros. Com vista a garantir a igualdade entre os Estados-Membros, é introduzido um sistema de rotação, assegurando que cada Estado-Membro esteja representado em dois de cada três colégios. Desde a data de entrada em vigor do Tratado Reformador até 2014, a Comissão será constituída por um membro de cada Estado-Membro (incluindo o vice-presidente/alto representante).

14. A criação de um Alto Representante para a PESC investido de dupla função, que presidirá ao Conselho "Assuntos Externos" e será um dos vice-presidentes da Comissão, assegurará a coerência da acção externa da União. Esse alto representante será nomeado pelo Conselho Europeu, com o acordo do presidente da Comissão. Na qualidade de vice-presidente da Comissão, estará sujeito ao voto de investidura dessa instituição pelo Parlamento. Por iniciativa dos representantes do PE, uma declaração negociada na CIG, no último momento, garante ao Parlamento o direito de participação na nomeação do primeiro alto representante provisório.

15. Os progressos registados na esfera da Política Externa e de Segurança Comum foram preservados na sua totalidade, incluindo os progressos algo hesitantes no reforço da eficácia da tomada de decisões e na criação de um Serviço Europeu para a Acção Externa, que ajudará o Alto Representante a assegurar a coerência da acção externa da União.

16. No domínio da defesa, os Estados-Membros que tenham capacidade e vontade para o fazer poderão desenvolver uma cooperação estruturada que dará eventualmente origem a um sistema de defesa comum. É introduzida uma cláusula de solidariedade: se um Estado-Membro for vítima de agressão armada no seu território, os outros Estados-Membros prestam-lhe ajuda e assistência por todos os meios ao seu alcance.

17. O espaço de liberdade, segurança e justiça é comunitarizado e a co-decisão e a votação por maioria qualificada são alargadas, apesar de as iniciativas dos Estados-Membros continuarem a ser possíveis em certos casos. A comunitarização é combinada com certos "travões de emergência", que permitem aos Estados-Membros remeter algumas questões para o Conselho Europeu quando os seus interesses vitais neste domínio estejam em jogo. Nesses casos, a cooperação reforçada é facilitada. São previstas

excepções, em protocolos específicos, para o Reino Unido e a Irlanda (mecanismo de *opt-in/opt-out*).

18. A jurisdição do Tribunal de Justiça é alargada por forma a abranger todas as actividades da União, excepto a Política Externa e de Segurança Comum (mas incluindo o controlo das medidas que restringem os direitos dos cidadãos).

19. É introduzida a personalidade jurídica única da União e eliminada a estrutura dos pilares, passando as políticas comuns no domínio da liberdade, segurança e justiça a ser englobadas pelo método comunitário. No entanto, a Política Externa e de Segurança Comum é abordada no TUE (enquanto outros sectores da acção externa da UE são tratados no TFUE) e continua a ser regida por processos decisórios específicos.

20. É introduzida uma divisão de competências clara e precisa, acompanhada de uma cláusula de flexibilidade, semelhante à existente, mas que agora requer o parecer favorável do Parlamento.

21. Além do chamado procedimento do "cartão amarelo" (se um terço dos parlamentos nacionais rejeitar uma proposta legislativa, a Comissão reaprecia essa proposta), foi introduzido um novo mecanismo destinado a permitir aos parlamentos nacionais que controlem a aplicação do princípio da subsidiariedade: se a maioria simples dos parlamentos nacionais adoptar um parecer declarando que uma proposta legislativa não respeita o princípio da subsidiariedade, e se o Conselho ou o Parlamento concordarem com esses parlamentos nacionais, a proposta é rejeitada.

22. São introduzidas novas bases jurídicas em matéria de energia (reforçada), patentes, turismo, desporto, espaço e cooperação administrativa, e a política ambiental é completada por uma referência às alterações climáticas.

23. Uma nova cláusula "social" horizontal assegura que, na definição e execução das suas políticas, a União tome em conta requisitos como a promoção de um nível elevado de emprego, uma protecção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e protecção da saúde humana.

24. Uma base jurídica específica reconhece as características particulares dos serviços de interesse económico geral. Além disso, um protocolo complementa as preocupações da União neste domínio.

25. A hierarquia das normas é preservada através da distinção a fazer entre actos legislativos, actos delegados e actos de execução, embora os termos "lei" e "lei-quadro" tenham sido abandonados para manter a actual terminologia (directivas, regulamentos e decisões). O Parlamento e o Conselho terão poderes iguais no que se refere à definição das modalidades de controlo dos actos delegados e dos actos de execução (comitologia).

26. O Parlamento Europeu tem um papel reforçado no procedimento para a revisão do Tratado: obtém o direito de iniciativa, é parte na Convenção que está no cerne do novo procedimento ordinário de revisão, e o seu parecer favorável é necessário se o Conselho não quiser convocar uma Convenção em caso de pequenas modificações.

27. Mantêm-se os procedimentos simplificados para alterar os Tratados introduzidos pela Constituição no que diz respeito às políticas e aos procedimentos:

    - A parte do TFUE sobre políticas e acções internas pode ser alterada por decisão unânime do Conselho Europeu, com a aprovação dos Estados-Membros (consulta ao PE);

    - Outro procedimento simplificado permite a adopção da maioria qualificada no Conselho, em vez da unanimidade, ou do processo legislativo ordinário (co-decisão), em vez do processo legislativo especial, por decisão unânime do Conselho, com a aprovação do PE. Se um parlamento nacional levantar objecções, a decisão não pode ser adoptada. Nesse caso, apenas poderá aplicar-se a revisão ordinária do Tratado.

28. Por último, o TUE incluirá uma cláusula de saída, definindo as modalidades e o procedimento ao abrigo dos quais um Estado-Membro pode retirar-se da União. É necessária a aprovação do Parlamento Europeu.